LEI Nº 162, DE 26 DE SETEMBRO DE 1.961

Regula o funcionamento do Matadouro Municipal e o serviço de abastecimento de carne verde no território do município e dá outras providências.

ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e êle promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO MATADOURO

Artigo 1º - As reses de corte serão recolhidas ao pasto ou curral, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança, dentro do horário a ser fixado pelo Fiscal do Matadouro.

Artigo 2º - Será mantido registro de entrada de animais, do qual constará a espécie do gado, data e hora da entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e demais observações que forem julgadas indispensáveis.

Artigo 3º - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos e, na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao Matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nesta lei.

Artigo 4º - O Fiscal do Matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte, fuga, roubo, acidentes fortuitos ou de fôrça maior, que não possam ser previstos ou evitados.

§ 1º - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao Matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 (três) horas. Findo o prazo sem que a notificação seja atendida, o Fiscal mandará fazer a remoção do animal, correndo tôdas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

§ 2º - Proceder-se-á da mesma forma do parágrafo anterior nos casos de animais rejeitados ou condenados para o consumo público depois de abatidos.

Artigo 5º - Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do impôsto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do município.

CAPÍTULO II

DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Artigo 6º - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que êste não será efetuado.

Parágrafo Único - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao Matadouro, por profissional habilitado e, na falta dêste, pelo próprio Fiscal do estabelecimento.

Artigo 7º - Em caso de exame realizado pelo Fiscal e, quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Artigo 8º - As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo Único - O Fiscal poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para a matança.

(CONTINUA À FL.2)

LEI Nº 162, DE 26 DE SETEMBRO DE 1.961

(CONTINUAÇÃO)

Artigo 9º - É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar, de animais que sejam das espécies bovina, suina, ovina ou caprina, nas seguintes condições:

I - vitelos com menos de 3 (três) anos de vida;
II - suinos com menos de 5 (cinco) semanas de vida;
III - ovinos e caprinos com menos de 8 (oito) semanas de vida;
IV - animais que não hajam repousado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
V - animais caquéticos ou extremamente magros;
VI - animais fatigados;
VII - vacas em estado de gestação;
VIII - vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo Único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do Matadouro, sob pena de multa.

Artigo 10 - É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o artigo 6º, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de quaisquer das enfermidades referidas no Código Sanitário.

Artigo 11 - A matança começará à hora determinada pelo Fiscal do Matadouro e será feita pelo grupo de gado pertencente a cada marchante e, de acôrdo com as disposições do Regulamento da Saúde Pública do Estado.

Artigo 12 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Artigo 13 - Para esfolamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Artigo 14 - O exame sanitário será feito na ocasião da abertura das carcaças e de sua avisceração, por profissional habilitado ou pelo Fiscal do Matadouro, observada a norma do Artigo 7º, sendo examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos dos animais abatidos.

Artigo 15 - Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão isolados e retirados pelos seus proprietários, obedecidas as disposições desta lei, para aproveitamento industrial permitido ou inutilização por processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Artigo 16 - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexo ao Matadouro, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecidos de animal portador de carbúnculo bacteriano, ou quaisquer outras moléstias contagiosas, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º - As pessoas que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e dos vestuários, antes de reiniciarem o trabalho com outras reses.

(CONTINUA À FL.3)

LEI Nº 162, DE 26 DE SETEMBRO DE 1.961

(CONTINUAÇÃO)

Artigo 17 - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo Único - Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Artigo 18 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, consideradas boas para fins alimentares, as carnes serão colocadas em lugar próprio e as vísceras em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Parágrafo Único - Cada proprietário salgará por sua conta os couros dos animais abatidos, retirando-os do estabelecimento dentro do menor espaço de tempo.

Artigo 19 - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

Artigo 20 - As condenações e inutilizações totais ou parciais, serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o artigo 2º.

Artigo 21 - Se qualquer doença epizoótica fôr verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do Matadouro, o Fiscal providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos.

Artigo 22 - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a "causa-mortis", concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no artigo 16.

Artigo 23 - Nenhum gado destinado ao consumo público, poderá ser abatido fora do Matadouro, sob pena de multa.

CAPÍTULO III

DOS AÇOUGUES E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

Artigo 24 - A venda a varejo, no perímetro da cidade, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as condições mínimas das normas sanitárias do Estado.

Artigo 25 - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

I - são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam extranhos;

II - a carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada no açougue será incontinenti salgada e só nesse estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

III - na carne com ôsso, o peso dêste não poderá exceder de 200 (duzentas) gramas por quilograma;

IV - tôda carne vendida e entregue a domicílio sòmente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela de arame;

V - não admitir, ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, ou atestado médico de que não sofrem

(CONTINUA À FL. 4)

LEI Nº 162, DE 26 DE SETEMBRO DE 1.961

(CONTINUAÇÃO)

de moléstias contagiosas.

Artigo 26 - As carnes e toucinhos importados de outro município só poderão ser vendidos à população local, mediante exibição dos documentos que provem terem sido pagos no município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Artigo 27 - É expressamente proibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Artigo 28 - Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares de Saúde Pública.

Artigo 29 - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diàriamente.

Artigo 30 - Nenhuma licença, para abertura de açougues se concederá se não depois de satisfeitas as exigências a que se refere êste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 31 - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dôbro nas reincidências:

I - de Cr$500,00 a Cr$2.000,00 o que:

a) - abater gado de qualquer espécie, para consumo público, fora do Matadouro;

b) - vender carne verde ou toucinho fresco, fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicílio, previsto no inciso IV do artigo 25;

c) - abater gado de qualquer espécie, com sintoma da moléstia, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;

II - de Cr$200,00 a Cr$1.000,00 o que:

a) - abater gado de qualquer espécie, antes do descanso necessário;

b) - abater vacas, porcas, ovelhas e cabras em estado de gestação;

c) - vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;

d) - transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

e) - deixar permanecer nos currais do Matadouro, por mais de 3 (três) horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente;

f) - atirar ossos e restos de carne nas vias públicas.

Artigo 32 - Por infração de qualquer dispositivo desta Lei, para qual não tenha sido prevista pena especial, serão impostas multas variáveis, conforme a sua gravidade, de Cr$50.00 a Cr$2.000,00, elevadas ao dôbro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

Artigo 33 - Das autuações por infração a dispositivos desta lei cabe recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

(CONTINUA À FL.5)

LEI Nº 162, DE 26 DE SETEMBRO DE 1.961

(CONTINUAÇÃO)

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto neste artigo, o processo será julgado à revelia e lavrada a multa respectiva.

§ 2º - Lavradas e não pagas três multas consecutivas, ficará o autuado privado de se utilizar dos serviços do Matadouro, sem prejuizo do processamento normal da cobrança executiva dos tributos e das multas devidas.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS SÔBRE OS SERVIÇOS DO MATADOURO

Artigo 34 - As taxas sôbre os serviços do Matadouro obedecerão à seguinte discriminação:

I - gado bovino, por cabeça, inclusive transporte Cr$250,00
II - gado suino, por cabeça, inclusive transporte Cr$150,00
III - gado lanígero ou caprino, por cabeça, inclusive transporte . . . . . Cr$100,00
IV - aluguel de pasto ou curral para marchante:
por dia e por unidade . . . . . Cr$ 30,00
por mês e por unidade . . . . . Cr$600,00
V - aluguel de compartimento para suino:
por dia e por unidade . . . . . Cr$ 30,00
por mês e por unidade . . . . . Cr$600,00

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - Fica criado um cargo de Fiscal do Matadouro, com as seguintes atribuições:

a) - fiscalizar e zelar pela limpeza e conservação do estabelecimento;
b) - registrar as entradas e saídas de animais com anotações pormenorizadas das ocorrências;
c) - proceder ao exame sanitário a que se refere esta lei, na falta de profissional habilitado;
d) - expedir notificações, nos casos previstos nesta lei;
e) - arrecadar os tributos devidos pela utilização do Matadouro;
f) - executar outras tarefas atinentes à natureza do serviço, previstas ou não neste artigo, e as que forem determinadas pelo Prefeito.

Artigo 36 - A matança de animais será feita por conta e risco dos seus proprietários, ou seus empregados, sob fiscalização dos poderes competentes.

Artigo 37 - A matança para consumo público sòmente poderá ser efetuada às segundas, quartas e sextas-feiras e aos sábados, sendo terminantemente proibida nos demais dias da semana.

Artigo 38 - O transporte das carnes e vísceras para os açougues será feito por conta da Prefeitura, em veículo apropriado.

Parágrafo Único - A carga e descarga do veículo será feita por funcionário municipal indicado pelo Prefeito, de preferência o próprio motorista.

(CONTINUA À FL.6)

LEI Nº 162, DE 26 DE SETEMBRO DE 1.961

(CONCLUSÃO)

Artigo 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Icém, 26 de setembro de 1961.

Antônio Galdino de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume, em data supra.-

José Daniello
Secretário

(projeto de lei nº 15/61)